



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São José do Xingu

C.E.C. 37.465.213/2011-02 - Fone: (65) 668-1158 - Av. Mauro Pires Gomes, 526

Lei Municipal n.º 0009/2008

de 01 de Abril de 2008.

Dispõe sobre a estrutura do Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério Público do Município de São José do Xingu e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José do Xingu, Estado de Mato Grosso, Sr. Helder José do Carmo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

TÍTULO I Das disposições

Art. 1.º A presente Lei organiza e reestrutura o Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Sistema Público Educacional do Município de São José do Xingu – MT, e dispõe sobre o seu Regime Jurídico. Parágrafo Único: O Regime Jurídico dos Profissionais da Educação Básica do Sistema Público Educacional do Município, é regido como Estatutário.

TÍTULO II Dos Profissionais da Educação Básica

Art. 2.º Para os fins desta Lei, considera-se Profissionais da Educação Básica, o conjunto de professores que exercem atividades de docência no âmbito pedagógico dentro e fora das atividades, incluídas as de coordenação, assessoramento pedagógico e de direção escolar.

§ 1.º Enquadram-se entre Profissionais da Educação Básica do Município aqueles com habilitação para:
I – Magistério;

II – Licenciatura Plena nas especialidades de Matemática, Português e Pedagogia em docência para as séries iniciais do Ensino Fundamental;

§ 2.º Não será permitida pessoal docente e demais servidores da educação em exercício de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino, quando aqueles não estiverem devidamente despois para a educação.

§ 3.º Os professores e demais servidores da Educação Básica do Município que se encontrarem em exercício de função referida no parágrafo anterior, não terão as limitações desta Lei.

Art. 3.º As funções de direção, coordenação e orientação educacional serão exclusivas de ocupantes do cargo de professor efetivo, com experiência mínima de 05 (cinco) anos no Magistério Público e com formação em curso de graduação em Pedagogia, conforme prevista no artigo 61 da Lei Federal n.º 3.894/96.

Art. 4.º Na hipótese de não haver professores habilitados para exercerem a função de direção, coordenação e orientação educacional, na forma do artigo anterior, poderão assumir a função os professores efetivos com formação de 2.º grau em Magistério e com experiência mínima de 05 (cinco) anos no docência.

Parágrafo Único: A escolha de professores para ocuparem a função de direção, coordenação e orientação educacional para cumprimento dos artigos 3.º e 4.º desta Lei, far-se-á mediante inscrição de professores com a apresentação de uma lista tripla e critérios definidos no Regulamento Interno do Estabelecimento de Ensino, devidamente lançados em ata.

Art. 5.º Os ocupantes de cargos de direção escolar, coordenação e orientação educacional serão nomeados e exonervados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1.º A nomeação a que se refere o caput se dará através da escolha em lista tripla apresentada na forma prevista no parágrafo único do artigo anterior, cujo resultado se submeterá à prova escrita e ao interview sobre assunto da área específica.

§ 2.º A nomeação do Diretor ou Coordenador terá a duração de no máximo 2 (dois) anos, sendo permitida uma reeleição.

199 000.001.000-00
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU



§ 5º. A constatação do cargo de Direção e Coordenação poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que comprovada a inoperância no exercício de suas funções, devendo esta avaliação ser efetuada periodicamente pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 8º. Há reservado o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) dos cargos de direção escolar, para serem ocupados por professores de Cargos do Magistério Público Municipal, os restantes 40% (quarenta por cento), fica a critério do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Não havendo Profissionais da Educação Básica para preenchimento dos cargos na forma do caput deste artigo e na forma dos artigos 7º e 4º, os cargos poderão ser preenchidos por professores efetivos de outras esferas de governo que tenham, no mínimo, especialização de 80 (oitenta) horas de docência, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, onde a primeira eleição para Diretor será realizada a partir do Exercício de 2008.

TÍTULO III **Do Regime Funcional** **CAPÍTULO I**

Do Ingresso na Carreira

Art. 7º. O ingresso na Carreira Funcional dos Profissionais do Magistério Público Municipal, obedecerá aos seguintes critérios:

- I - ter a habilitação específica exigida para provimento de cargo público;
- II - ter escolaridade equivalente aos requisitos do cargo;
- III - ter registro profissional expedido por órgão competente, quando assim exigido;
- IV - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos de idade;
- V - ter aptidão moral e física para exercer a função.

SEÇÃO I **Do Concurso Público**

Art. 8º. Para o ingresso na carreira funcional dos Profissionais do Magistério Público Municipal, exigirá-se concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. O julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo edital de abertura do concurso.

Art. 9º. O concurso público para provimento dos cargos dos Profissionais da Educação Básica reger-se-á, em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas na legislação que orienta os concursos públicos, em especial a ser expedido pelo órgão competente, atendendo às demandas do município.

Art. 10. A homologação do resultado do concurso público para a Carreira dos Profissionais da Educação Básica deverá ocorrer, no máximo, até seis meses após a sua realização, sob pena de anulação.

Art. 11. As provas do concurso público para a Carreira dos Profissionais da Educação Básica deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica, de acordo com a habilitação exigida para o cargo.

Art. 12. O número de vagas para o cargo de professor definidas por esta Lei será estabelecido no Anexo I, observada as necessidades do Rde Municipal de Ensino e mantendo sempre uma relação mínima de 25 (vinte e cinco) alunos por professor, a partir da reestruturação física das salas de aula.

§ 1º. Do total de vagas estabelecido nos itens II e III do referido Anexo, 80% (oitenta por cento) serão reservadas à avaliação na Carreira dos Profissionais do Magistério Público Municipal e 20% (vinte por cento) serão preenchidas por concurso público de provas e títulos.

§ 2º. As vagas reservadas para professor A, previstas no inciso I do Anexo I, estarão sendo integralmente, na medida em que os profissionais foram promovidos na carreira para Professor B, observados os dispositivos da Lei n.º 9.394/96.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São José do Xingu

C.E.E. 37.465.31/0001-02 - Fone: (085) 588-1158 - R. Maria Fátima Gomes, 201

Art. 13. Compreende a existência de vagas nas escolas e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos públicos anteriores, a Administração realizará novo concurso público para o preenchimento das mesmas, sempre que houver necessidade.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso a que se refere o caput, será de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 14. Do total de vagas criadas por esta Lei, 75% (sete por cento) ficam reservadas aos portadores de deficiência.

Parágrafo único. As condições de realização e as exigências a serem satisfeitas pelos candidatos portadores de deficiência, serão estabelecidas no edital de abertura do concurso, cujo candidato deverá optar por vagas que melhor se adequem com sua deficiência.

CAPÍTULO II

Das Formas de Preenchimento

SEÇÃO I

Da Nomeação

Art. 15. Nomeação é a forma de investidura em cargo público de provimento efetivo na ente municipal.

Parágrafo único. A nomeação para cargo público de provimento efetivo obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso público.

Art. 16. A nomeação a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, deverá ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da classificação do candidato.

SEÇÃO II

Da posse

Art. 17. Possui o a investidura em cargo público, mediante a aceitação expressa das atribuições, serviços e responsabilidades inerentes ao cargo público, com a incorporação do bem comum, formalizada com a assinatura do chefe da autoridade competente e pelo empregado.

Art. 18. Haverá posse para os cargos da Carrera dos Profissionais da Educação Básica, nos atos de nomeação.

Art. 19. A posse deverá ser efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato de nomeação na Imprensa Oficial do município.

[1.º] F. A requerimento do interessado e, desde que haja concordância da Administração, o prazo da posse poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias.

[2.º] No caso do interessado não tomar posse no prazo previsto no caput deste artigo, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação, sendo automaticamente desclassificado, resultando a prorrogação prevista no parágrafo anterior.

[3.º] A posse poderá ser efetuada mediante prorrogação expressa.

[4.º] No ato da posse, o Profissional da Educação Básica apresentará, obrigatoriamente, a declaração quanto ao exercício na área de outra cargo, sempre na função pública, bem como a declaração de bens que possui.

SEÇÃO III

Do Exercício da Profissão

Art. 20. Exercício da profissão é o efetivo desempenho do cargo para o qual o Profissional da Educação Básica foi nomeado e empregado.

Parágrafo único. O Profissional da Educação Básica deverá entrar em exercício imediatamente após a sua posse, sob pena de demissão sumária do cargo, sem direito a qualquer indenização.

"O FUTURO COMEÇA AGORA"

MAYOR - SÃO JOSÉ DO XINGU



SEÇÃO IV **Do Estágio Probatório**

Art. 21. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação permanente para o desempenho do cargo, observadas as seguintes fatores:

I – zelo, eficiência e produtividade no desempenho das atribuições do cargo;

II – assiduidade e pontualidade;

III – produtividade;

IV – capacidade de iniciativa e de relacionamento;

V – respeito e comprometimento com a instituição;

VI – participação nas atividades promovidas pela instituição;

VII – responsabilidade e disciplina;

VIII – idoneidade moral;

IX – ética profissional

Art. 22. As avaliações do estágio probatório serão realizadas a cada semestre por boletins, incluindo-se os três meses finais, que serão reservados à administração para verificação de desempenho apresentado durante o estágio, através de relatório circunstanciado.

§ 1º. A contagem do tempo do estágio probatório terá interrupção durante o período em que o servidor estiver fora nomeado para exercer cargo de chefia ou de assessoramento, ou que estiver em férias de função.

§ 2º. A Administração deverá manter ficha individual para cada servidor, onde constarão, obrigatoriamente, todas as informações funcionais no período avaliado, registrando-se aí os atores e fatos justificáveis, faltas, eventuais procedimentos administrativos disciplinares e suas consequências.

§ 3º. Durante o processo de avaliação o estágio deverá ter vista no boletim individual, sob a manifestação de oportunidade de ampla defesa.

§ 4º. Na hipótese de insubsistência de desempenho, a pasta de cargo somente poderá iniciar processo administrativo em que lhe sejam asseguradas a constituição e a ampla defesa, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 5º. A forma e os dados exigidos para a avaliação obrigatória dos servidores serão regulamentados por decreto do Executivo Municipal.

SEÇÃO V **Da Estabilidade**

Art. 23. Não haverá após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de aprovação em concurso público.

§ 1º. Como condição para a aquisição da estabilidade, de acordo com o § 4º do Art. 41 da Constituição Federal, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, composta de seis membros.

§ 2º. A Comissão a que se refere o parágrafo anterior será constituída por 3 (três) representantes indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e 3 (três) representantes do Quadro de Cargos indicados por servidores da categoria.

Art. 24. A Administração deverá publicar o ato que declare a aprovação do servidor no período de estágio e a consequente aquisição da estabilidade constitucional, após a apresentação do relatório final, elaborado pela comissão instituída para esse fim.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de São José do Xingu

C.E.C. 37.465.317/0001-03 - Fone: (065) 568-1158 - R. Mauro Pires Gomes, S/N

Art. 25. O Profissional da Educação Básica efetivo só poderá o cargo em virtude de ausência judicial transitada em julgado, ou de processo administrativo disciplinar ou mediante processo de avaliação periódica de desempenho, inseridos em todos os casos a contratação e a ampla defesa.

SEÇÃO VI Da Readaptação

Art. 26. Readaptação é o aproveitamento do servidor em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado nos termos da legislação vigente.

§ 2º. A readaptação será efetuada em cargo da carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º. Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução de vencimento do Profissional da Educação Básica.

SEÇÃO VII Da Remigração

Art. 27. Remigração é a transferência do Profissional da Educação Básica efetivo em cargo anteriormente ocupado ou em cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua destinação por decisão administrativa ou judicial, com resguardado de todas as vantagens inerentes ao cargo.

§ 1º. Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ocupará outro cargo equivalente ao anterior, com todas as vantagens de caráter permanente.

§ 2º. O cargo a que se refere o caput deste artigo, somente poderá ser preenchido em caráter precário e até o pagamento final.

SEÇÃO VIII Da Reclassificação

Art. 28. Reclassificação é o retorno do servidor efetivo ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:
I – transferência em cargo produzindo efeitos à outro cargo;

II – reintegração do servidor anteriormente ocupante do cargo.

Parágrafo único. Restabelecendo-se provido o cargo de origem, o Profissional da Educação Básica será aproveitado em outro cargo de atribuições semelhantes.

SEÇÃO IX Da Disponibilidade e do Aposentamento

Art. 29. Extingido o cargo ou destinada a sua descontinuidade, o Profissional da Educação Básica efetivo ficará em disponibilidade, com vencimento proporcional ao tempo de serviço.

Art. 30. O aproveitamento é o retorno do Profissional da Educação Básica em disponibilidade ao exercício do cargo público.

Art. 31. O retorno à atividade do Profissional da Educação Básica em disponibilidade só terá natureza aproveitamento obrigatório em cargo de atribuição e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 32. Será nulo todo efeito o aproveitamento e cessará a disponibilidade se o Profissional da Educação Básica não entrar em exercício no prazo legal, salvo decisão corporativa por falta de interesse.


CARLOS ALBERTO DE
MOURA - SÃO JOSÉ DO XINGU

"O FUTURO COMEÇA AGORA"



SEÇÃO X
Da Remoção

Art. 33. Remoção é o deslocamento do Profissional da Educação Básica de uma para outra localidade dentro do município, observada a existência de vaga.

§ 1º - A remoção se dará:

I - a pedido do professor, desde que haja vaga e interesse da Administração;

II - por portaria;

III - por motivo de saúde;

IV - por transferência de um dos cônjuges, quando esta for servidor público, para outra localidade dentro do município desde que atenda aos interesses do serviço público municipal;

V - por excessos de Professores da Educação Básica em determinada Unidade Escolar, por ocasião da instalação de classes/ sala sendo oferecida vaga em outra escola da rede pública municipal;

§ 1º - A remoção por portaria se processará a pedido de análise ou intercessão, desde que assegure atividades de mesma natureza, de mesma nível e grau de habilitação;

§ 2º - A portaria não poderá ocorrer quando um dos interessados estiver em condições de se apresentar por tempo de serviço, dentro de 01 (um) ano, a contar da data do pedido;

§ 3º - A remoção por motivo de saúde dependerá de prévia inspeção médica oficial, comprovando as razões apresentadas pelo interessado;

§ 4º - A remoção voluntária poderá efetuar-se em períodos oficiais de férias;

§ 5º - O servidor terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrar em exercício na nova sede.

CAPÍTULO III
Da Vacância

Art. 34. A vacância de cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - remoção;

IV - readaptação;

V - aposentadoria;

VI - posse em outro cargo incompatível;

VII - falecimento.

Art. 35. A exoneração de cargo de provimento efetivo se dará a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício é que se refere à capta, dar-se-á:

I - Quando não existir na condição de cargo provisorio, compreendendo serviços de natureza das atividades elementares durante o período;

II - Quando, por decorrência de prazo, não exista a possibilidade para promoção por abandono de cargo;

III - Quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 36. A exoneração do cargo de provimento em comissão se dará:

I - a juízo da autoridade competente, sobre os cargos ocupados mediante indicação por processos eletrônicos, quando se poderá ocorrer motivo de compressão de incapacidade para a desempenha da função;

II - a pedido do próprio servidor.

MAYOR OF SÃO JOSÉ DO XINGU

CNPJ 06.961.504/02
16091910 - 1609 1609 1609



CAPÍTULO IV
Do Regime de Trabalho
SEÇÃO I

Da Jornada de Trabalho

Art. 37. O regime de trabalho dos Profissionais da Educação Básica será de até 30 (trinta) horas semanais, das quais 20% serão destinadas às horas atividades relacionadas ao processo didático-pedagógico.

Parágrafo único. Entende-se por hora-atividade aquela destinada à preparação e avaliação do trabalho didático, relação escolar, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Art. 38. Os professores efetivos do município, além da sua jornada semanal poderão assumir outras atividades de até 100% (uma por cento) do total de sua carga horária, podendo, para tal, firmar convênio temporário com a administração nos termos desta Lei, não incompatível para fins de aposentadoria.

Art. 39. Aos Profissionais da Educação Básica em exercício da função de direção de unidade escolar, de assessoria pedagógica e de assessoria escolar, serão atribuídas o regime de trabalho de dedicação exclusiva, com gratificação não incorporável para fins de aposentadoria, com impedimento de exercício de outra atividade remunerada, seja pública ou privada.

Parágrafo único. Os demais servidores da Educação Básica ocupantes de cargos administrativos e operacionais terão carga horária de 08 (oito) horas diárias interrompidas ou de 08 (oito) horas diárias com intervalo de 42 (dois) horas para refeição e descanso e serão regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

TÍTULO IV
Da Progressão na Carreira
CAPÍTULO I
Da Progressão Funcional

Art. 40. A progressão funcional dos Profissionais da Educação Básica na Carreira, dar-se-á em duas modalidades:

- I – por promoção ou elevação de nível;
- II – por progressão funcional.

SEÇÃO I
Da promoção ou elevação de nível

Art. 41. A promoção ou elevação do Profissional da Educação Básica, do nível 1 para o nível 2, dar-se-á em virtude de nova habilitação específica demandada pelo mesmo, devidamente comprovada.

[P. O servidor poderá, para a promoção do nível 1 para o nível 2, até de 03 (três) anos para os servidores que ingressaram na Carreira a partir da data da aprovação desta Lei, desde que já tenham cumprido o estágio probatório.

[P. A elevação do nível 1 para o nível 2, para os servidores já matriculados na Carreira, dar-se-á automaticamente após o conclusão dos estudos, feita através de requerimento e cópia autenticada do comprovante de conclusão de curso.

[P. A elevação ou promoção do nível 2 para o nível 3 dependerá de comprovação da competência documental e de exame seleto interno entre os professores qualificados com Pós-graduação, Mestrado ou Doutorado, em função do número limitado de vagas disponíveis para ascensão.

PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO XINGU



SEÇÃO II

Da Progressão Funcional

Art. 42. O Profissional da Educação Básica terá direito à progressão funcional de uma classe ou subclasse para outra, desde que aprovado em processo contínuo de avaliação, obrigatoriamente, a cada 03 (três) anos.

§ 1º. Para a primeira progressão, o prazo será contado a partir da data em que se der o exercício do profissional no cargo ou de sua incorporação nesta Lei.

§ 2º. Decorrido o prazo previsto no caput, o não havendo processo de avaliação, por culpa da Administração, a progressão funcional se dará automaticamente.

§ 3º. As demais normas da avaliação processual referida no caput deste artigo, incluindo-se instrumentos e critérios, serão regulamentados por decreto do Executivo e acompanhados por Comissão Paritária constituída por membros da Administração e por representantes dos Profissionais da Educação Básica.

TÍTULO V

Das Diárias, das Viagens e das Condições

CAPÍTULO I

Da vinculação

Art. 43. O sistema de vencimentos dos Profissionais da Educação Básica é composto de uma tabela com (seis) níveis e cada um (sendo 7 (sete) classes ou subclasse), representadas pelas letras maiúsculas A, B, C, D, E, F e G, conforme graduação no Anexo II, desta Lei.

Parágrafo único. Os valores dos vencimentos a que se refere o caput deste artigo deverão ser revisados, a cada 03 (três) anos, preferencialmente na mesma época da revisão geral de salário dos demais servidores.

Art. 44. Os níveis 1, 2 e 3 do Anexo II, constituem a linha de habilitação dos professores e/ou com as seguintes descrições:

I – nível 1, professor com habilitação de Ensino Médio completo em Magistério;

II – nível 2, professor com habilitação de Ensino Superior em curso de Licenciatura Plena, conforme o § 1º do art. 47 desta Lei;

III – nível 3, professor com habilitação de Ensino Superior em curso de Licenciatura Plena, atendido de curso de Pós-graduação, Mestrado ou Doutorado.

Art. 45. O piso salarial dos professores efetivos, devolução habilitados, fixado por esta Lei, é o correspondente ao menor valor existente da tabela salarial fixada no artigo 43.

Art. 46. As classes constantes da tabela salarial do Anexo II desta Lei, em cada nível, constituir-se-ão em insígnias de progressão obtidas através do processo de avaliação de desempenho em trabalhos docentes, com termos do art. 42 desta Lei.

Art. 47. Os profissionais que lecionem no Ensino Fundamental, terão vencimento correspondente a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas mensais, sendo 20 (vinte) horas em sala de aula e 10 (dez) horas para atividades didáticas pedagógicas.

Art. 48. Os profissionais da Educação Básica terão direito a 2% (dois por cento) de adicional por tempo de serviço sobre o vencimento base por ano de efetivo exercício, até o limite máximo de 30% (trinta e seis por cento).

Parágrafo único. Os servidores efetivos em exercício de cargo de comissão poderão o referido adicional calculado sobre o vencimento de seu cargo de origem.

CAPÍTULO II

Das Diárias

Art. 49. Uma vez ingressado no Cargos de Magistério Público Municipal, Os Profissionais da Educação Básica terão assegurados os direitos de:



I – férias anuais;

II – licença, conforme as disposições desta Lei.

SEÇÃO I

Das Férias Anuais

Art. 30. Os servidores da Secretaria de Educação em efetivo exercício de suas funções gozarão de férias anuais:
I – de 45 (quarenta e cinco) dias para professores, cujo afastamento deverá coincidir com o período de férias escolares;

II – de 30 (trinta) dias para os demais servidores, de acordo com a escala de férias.

§ 1º. Os professores em exercício fora da unidade escolar gozarão de apenas 30 (trinta) dias de férias anuais, com forma escolar programada anualmente.

§ 2º. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º. É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo prazo máximo de 02 (dois) períodos.

Art. 31. Todos os servidores da Secretaria de Educação deverão programar anualmente, o período de gozo de suas férias, juntamente com a escala escolar, uma vez que o município não indenizará, em hipótese alguma, os períodos de férias não gozados ou acumulados.

Art. 32. Independente de solicitação, será pago aos Profissionais do Magistério, por ocasião das férias, o adicional de 1/3 (um terço) de remuneração, correspondente ao período de férias de 30 (trinta) dias.

Art. 33. Aplicar-se-ão aos servidores contribuintes temporariamente, na forma da lei, o disposto nesta Seção.

SEÇÃO II

Das Licenças

Art. 34. As licenças e demais interrupções do Magistério Público Municipal serão concedidas porque:

I – para qualificação profissional;

II – por motivo de saúde;

III – por gestação;

IV – por ausência involuntária.

SUBSEÇÃO I

Da Licença para Qualificação Profissional

Art. 35. A licença para qualificação profissional na Câmara do Magistério, se dará com prévia autorização do Governo Municipal e consiste no afastamento dos Profissionais do Magistério das suas funções, sem remuneração, por até 02 (dois) anos, prorrogável por igual tempo, quando comprovado por documento escolar, e não concedido:

I – para frequência a cursos de atualização em conformidade com a política educacional ou com o Plano de Desenvolvimento Estratégico do município;

II – para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional ou de Pós-graduação, Mestrado ou Doutorado, no interesse do município.

Art. 36. São requisitos para a concessão de licença para aperfeiçoamento profissional:

I – matrícula de 02 (dois) anos ininterruptos na função, no mínimo;

II – curso correlacionado com a área de atuação, em consonância com a Política Educacional ou com o Plano de Desenvolvimento Estratégico do município;

SUBSEÇÃO II

Da Licença por Motivos de Saúde e Gestação

"O FUTURO COMEÇA AGORA"

CPF: 000.000.000-00
Assinatura: _____
Data: ____/____/____



Art. 57. A licença para tratamento de saúde será concedida ao membro do Magistério Público mediante exames solicitados por junta médica oficial do município, nos termos da Legislação do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 58. Será concedida licença à gestante, sem prejuízo do salário e do vencimento com duração de 120 (cento e vinte) dias e será deferida pela Administração mediante notificação do serviço médico oficial de saúde pública de saúde.

SEÇÃO III

Da Licença - Prêmio por Assiduidade

Art. 59. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público municipal, os Profissionais da Educação Básica terão, por a 90 (noventa) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, como remuneração de cargo efetivo, não passível a sua concessão em período, no montante de tempo em dobro para fins de aposentadoria.

§ 1º. Para fins de concessão da Licença - Prêmio de que trata este artigo, será considerado o tempo de serviço desde a primeira investidura no serviço público municipal.

§ 2º. É deferido ao Profissional da Educação Básica fracionar a licença de que trata este artigo em até 10 (dez) parcelas, desde que defina previamente os meses para gozo da licença.

Art. 60. Não se concederá Licença - Prêmio ao Profissional da Educação Básica que no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de advertência ou suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesse particular ou para qualificação profissional;

c) concessão à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único. As faltas justificadas no serviço retribuído a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada três faltas.

SEÇÃO III

Das Aposentadorias e das Condições

Art. 61. Os aposentados previstos aos Profissionais da Educação Básica e as condições são apódeq estabelecidas nos Capítulos V e VI do Título III da Lei n.º 604/93, de 08 de Outubro de 1993, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

SEÇÃO IV

Das Vantagens

Art. 62. Além do subsídio mensal, o professor e demais servidores integrantes do Magistério, terão, por as seguintes vantagens:

I - salário-família para os seus dependentes, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, limitado ao que permitiria remuneração de até R\$576,00 (quinhentos e setenta e seis reais e sessenta centavos) mensais, atualizado pelo INSS;

II - 15% adicional na gratificação natalina integral na proporcional;

III - adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias;

IV - Adicional por Tempo de Serviço de 2% (dois por cento) por ano de efetivo exercício, a partir de 10% (dez por cento) e até por cento).



CAPÍTULO III **Do tempo de Serviço**

Art. 63. É contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço público municipal prestado na administração direta e nas Autarquias e Fundações públicas municipais, se houver.

Art. 64. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o acúmulo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Para a conversão, os dias restantes, até 362 (trezentos e sessenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 00 (zero) ano quando o excederem de seis meses, para efeito de aposentadoria.

Art. 65. Além das vantagens no serviço, previstas nesta Lei, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, dentro da atividade escolhida, em delegação ou entidades dos Poderes da União e do Estado, que mantiverem repartições neste município;
- III - participação em programa de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal regularmente instituído;
- IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;
- V - participação de juri popular e outras afastamentos obrigatórios por lei;

VI - licença:

a) gestante, a adotar e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 12 (doze) meses;

c) por motivo de doença ou doença profissional;

d) para parentalidade;

e) por convocação para o serviço militar;

f) para qualificação profissional, quando for em outra parte o município;

g) para tratamento de saúde em pessoa da família;

h) para desempenho de mandato eleitoral;

Art. 66. Considera-se apenas para efeito de aposentadoria o tempo de serviço:

I - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, mediante comprovação do serviço prestado e do reconhecimento à previdência social;

II - a licença para atividade política, no caso do artigo 108 da Lei n.º 801/73, de 06 de Outubro de 1993 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

III - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, estadual, municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

IV - o tempo de serviço relativo a ato de guerra.

§ 1.º O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado em dobro ou como qualquer outra vantagem, salvo se houver norma específica na legislação municipal.

§ 2.º O tempo em que o Profissional da Educação da Rede Pública esteve aposentado ou em disponibilidade não contará apenas para a sua aposentadoria ou para disponibilidade.

§ 3.º Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas, em operações de guerra e nas áreas de fronteira.

§ 4.º É vedada a contagem cumulativa do tempo de serviço prestado concomitantemente em razão de um cargo ou função em órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e do Município.

CAPÍTULO IV **Da Aposentadoria**

Art. 67. Nos termos da Constituição Federal de 1988, com suas emendas posteriores e de acordo com a Lei Federal n.º 8.713/1988, de 27 de novembro de 1988, o servidor público titular de cargo efetivo que, tomar posse no serviço público a partir de 15 de dezembro de 1988, terá direito à aposentadoria.



I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto no decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa, incurável, especificada em lei;

II - aposentadoria, em virtude de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntária, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, com proventos integrais;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º. O servidor que tenha preenchido as exigências previstas no inciso III deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de cinco anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

§ 2º. Os proventos da aposentadoria e as penalidades não poderão exceder, a qualquer título, a remuneração fixada como base para a concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração.

§ 3º. O professor, servidor público, que compare exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, terá direito à aposentadoria a que se refere o inciso III, "a", deste artigo, a partir de cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se homem, e cinquenta anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher.

§ 4º. Conceder-se, para efeito do parágrafo anterior, como tempo de efetivo exercício das funções de magistério, cumulativamente à espécie docente.

§ 5º. Para o cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I e II deste artigo, o provento correspondente a um trinta e cinco anos de totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano de serviço, se homem, e um trinta anos, se mulher, exceto no decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, no caso de invalidez permanente.

§ 6º. O valor do provento calculado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser de valor inferior ao mínimo mínimo, conforme disposto no § 2º do art. 303 da Constituição Federal de 1988, com as suas alterações posteriores.

Art. 68. Ressaltado o direito de apelo pela aposentadoria prevista no artigo anterior, o servidor público que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica ou fundacional, até 31 de dezembro de 1998, terá direito à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando, cumulativamente:

I - contar cinquenta e três anos no caso de idade, se homem, e quarenta e oito anos no caso de idade, se mulher;

II - ter cinco anos no caso de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no máximo, vinte por cento do tempo que, em 31 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º. O servidor de que trata este artigo terá direito à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente:

I - contar cinquenta e três anos no caso de idade, se homem, e quarenta e oito anos no caso de idade, se mulher;

II - ter cinco anos no caso de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar com tempo de contribuição igual, no máximo, à soma de:

a) trinta e cinco, se homem, e trinta e cinco, se mulher; e

LAURENTE DE SOUZA

MAIORES DE 18 ANOS - 10/10/2008



16) um período adicional de contribuição equivalente a, no máximo, quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 2º. Os percentos de aposentadoria proporcional serão equivalentes à percentagem por cento do valor máximo de gratidade com o cargo, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 3º. O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos no caput e § 1º deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de cinco anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

§ 4º. O professor, inclusive o universitário, servidor do município, que tenha aposentado regularmente em cargo efetivo da magistratura e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até 15 de dezembro de 1998 contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se houver, e de vinte por cento, se houver, desde que se aposente, exclusivamente, com o tempo de efetivo exercício das funções de magistrado no estatuto docente.

TÍTULO VI

Das Competências e das Atribuições

CAPÍTULO I

Das Profissões da Educação Básica

Art. 66. Compete aos docentes e demais servidores do Magistério Público Municipal:

- I – participar da elaboração da proposta pedagógica do Estabelecimento de Ensino e do município;
- II – elaborar o plano de Trabalho, segundo a proposta pedagógica do município;
- III – atuar pela aprendizagem dos alunos, explorando a potencialidade de cada um;
- IV – estabelecer estratégia de recuperação para os alunos de menor rendimento, atendendo e avaliando o desempenho individual de cada um;
- V – ministrar as aulas teóricas e práticas nos estabelecimentos, além de participar ativamente dos projetos desenvolvidos no planejamento, avaliação e auto-desenvolvimento profissional;
- VI – colaborar com as atividades de articulação da escola com a família e a comunidade;
- VII – promover as Práticas da Educação Nacional inspiradas nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana;
- VIII – colaborar com o processo de educação integral do aluno, avaliando processos que integram o ensino científico e tecnológico e sugerindo também medidas relativas ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IX – promover os princípios democráticos de participação, de cooperação, de diálogo, de respeito à liberdade e de justiça social.

CAPÍTULO II

Da Direção Escolar e das Salas Multidisciplinares

Art. 70. Os docentes de unidades escolares municipais ocuparão cargo em comissão, conforme os dispositivos previstos nos artigos 3º e 4º desta Lei.

Art. 71. O professor efetivo no exercício de cargo em comissão de direção escolar poderá exercer, simultaneamente, tal função durante o ano II e gratificação de até 30% (trinta por cento) sobre o rendimento base de acordo com a classificação a seguir:

- I – Escola com até 150 (cento e cinquenta) alunos, 30% (trinta por cento);
- II – Escola com 151 (cento e cinquenta e um) a 200 (duzentos) alunos, 30% (trinta por cento);
- III – Escola com mais de 200 (duzentos) alunos, 50% (cinquenta por cento).

Art. 72. A escola municipal somente terá diretor se as suas instituições atenderem a 100 (cem) alunos ou mais, avaliando-se o número máximo de 150 (cento e cinquenta) alunos.

Cel. 348.1156-83
 065 348.1156-83



Parágrafo único. As escolas com número inferior a 150 (cento e cinquenta) alunos terão apenas coordenador, que receberá a gradificação de 1ºº (isto por cento) sobre as horas trabalhadas, de acordo o rendimento constante da tabela salarial.

Art. 13. O cargo de diretor deverá ser preenchido exclusivamente por professor habilitado nos termos do artigo 64 da Lei Federal nº 9.394/96 e dos artigos 3º e 4º desta Lei.

[1º. De acordo com o estabelecido neste artigo, não haverá professor habilitado para o cargo de direção, quando a função um professor graduado em outra área ou com formação de 2º grau em Magistério com experiência mínima de 05 (cinco) anos conforme previsto no art. 4º desta Lei, com o rendimento correspondente a sua habilitação profissional de acordo de gradificação, conforme estabelecido no art. 11 desta Lei.

[2º. O professor efetivo, ao deixar a direção da escola, voltará a perceber apenas o vencimento e as vantagens do seu cargo de origem.

Art. 14. O professor que atuar em sala Multisseriada receberá gradificação sobre seus vencimentos de seguinte forma:

- I - com duas séries: 10% (dez por cento);
- II - com três séries: 15% (quinze por cento);
- III - com quatro séries ou mais: 20% (vinte por cento).

TÍTULO VII

Da Attribuição de Classes e/ou Salas e Das Disposições Gerais

Art. 15. Compõe a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, deger, no máximo, 5 (cinco) professores para, junto ao Diretor e/ou Coordenador e equipe da SEMEC, constituir um Grupo de Trabalho para a execução do processo de atribuição de classes e/ou salas.

Parágrafo único. Para efeito de atribuição de classes e/ou salas serão consideradas livres as classes e/ou salas existentes na unidade escolar, decorrentes das matrículas efetivas.

Art. 16. O processo de atribuição de classes e/ou salas obedecerá as seguintes:

- I - Unidade compõe a SEMEC, designar edital de contratação para atribuição de classes e/ou salas onde conste cronograma de atribuição conforme normas estabelecidas neste documento;
- II - Inscrição prevista em que todos os professores classificados quanto às vagas, funcionários existentes na função de professor, farão suas respectivas inscrições para efeito de atribuição de classes e/ou salas;
- III - Classificação a SEMEC faz a divulgação da classificação por habilitação em ordem decrescente, de acordo com o total de pontos obtidos daqueles que efetuaram a inscrição de acordo com os exemplos pelo Grupo de Trabalho;
- IV - Quando de classes e/ou salas livres este quadro deverá ser afixado em lugar visível na unidade escolar e nele deverá constar a distribuição das classes pelas diferentes turmas de funcionamento, bem como o número de vagas de cada disciplina, de acordo com o grau de ensino e grau curricular;
- V - Atribuição de classe e/ou sala distribuição de classes existentes pelo grupo da SEMEC entre os professores inscritos.

Art. 17. O professor efetivo fará sua inscrição:

- I - Onde atuar em exercício;
- II - Na habilitação específica no cargo para o qual foi contratado;
- III - Nas modalidades de educação infantil, educação especial, educação de jovens e adultos e educação indígena, quando possuir cursos de qualificação e/ou experiência na área.

Parágrafo único. Na falta de professores efetivos, o município poderá utilizar professores contratados temporariamente, para receber as inscrições de vagas, na forma prevista no artigo 60 desta Lei.

Art. 18. Para efeito de atribuição de classes e/ou salas o professor será classificado de acordo com a seguinte pontuação:

- I - Tempo de Serviço



a) em exercício em Magistério Público Municipal de São José do Xingu - MT, em unidade escolar da SEDUC, à disposição do projeto de formação da Secretaria Municipal, ou em cargo junto à entidade representativa da categoria - I (um) ponto por ano letivo trabalhado;

b) em exercício na unidade escolar o professor em sala de aula, o diretor e os membros da equipe de coordenação pedagógica - II (dois) pontos por ano letivo trabalhado;

11. Qualificação profissional, conforme a seguir especificada no quadro a seguir, considerando a maior habilitação:

a) Formação de 2º grau em Magistério 05 (cinco) pontos; Magistério não Estadual Adicional, 06 (seis) pontos;

b) Formação de nível superior em Licenciatura Curta, 18 (dezoito) pontos; em Licenciatura Plena, 20 (vinte) pontos; Licenciatura Plena com Especialização, 25 (vinte e cinco) pontos;

Art. 79 Os servidores do Magistério Público Municipal poderão comparecer ao concurso organizado em sistema, para a defesa de seus interesses, nos termos da Constituição Federal de 1988.

Art. 80. Em caso de necessidade comprovada, poderão ser admitidos profissionais da Educação Básica mediante concurso temporário da seguinte forma:

I - substituir professor afastado temporariamente;

II - suprir a falta de professores em habilitação específica, até a realização do Concurso Público;

III - substituir professor em licença médica.

§ 1º. As nomeações temporárias a que se referem os itens I e III poderão efetuar-se pelo prazo de até 06 (seis) meses, prorrogável uma vez por igual período.

§ 2º. As nomeações de que trata o inciso II deste artigo, serão efetuadas por 03 (três) meses podendo ter a sua duração prorrogada por igual e sucessivas vezes, limitada ao disposto a 06 (seis) meses, com vistas ao atendimento das demandas de Formação continuada, nos termos do artigo 7º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Federal n.º 5.424/96, de 24 de dezembro de 1996.

§ 3º. A admissão de que trata este artigo deverá observar as habilitações inscritas no cargo do profissional substituído, procurando o candidato com melhor nível de habilitação.

§ 4º. O Profissional da Educação Básica contratado temporariamente poderá receber remuneração compatível com a sua classe e área de atuação, conforme previsto no Anexo II desta Lei.

§ 5º. É assegurado ao servidor contratado temporariamente, nos termos do caput, o pagamento proporcional ou integral do 13º salário no da gratificação, conforme o caso de final regulamentares, nos termos desta Lei.

§ 6º. Os servidores contratados na forma de parágrafo anterior, foram vinculados ao Regimento Geral da Previdência Social.

TÍTULO VIII

Das Disposições Transitorias e Finais

Art. 81. O tempo de serviço de efetivo exercício do Profissional da Educação Básica, para efeito de aposentadoria, nos termos desta Lei, será aquele exercido continuamente em Regência de Classe.

Art. 82. Fica instituída a Carreira do Magistério Público Municipal que é constituída do cargo de Professor, Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Diretor e funções específicas de coordenação e de orientação pedagógica, nos termos desta Lei.

Art. 83. Fica mantido o cargo Estatístico o Regime Jurídico dos Profissionais do Magistério Público Municipal.

Art. 84. O arquivamento dos atuais professores nesta Lei, dar-se-á pelo nível de habilitação e pelo tempo de serviço prestado ao município como professor.

Art. 85. Não se incorporará, em hipótese alguma, as gratificações pagas ao estatístico da profissão ou fora dela aos vencimentos e proventos da aposentadoria.

Art. 86. Fica assegurado ao professor efetivo o direito adquirido na Carreira prevista na Lei n.º 146, de 30 de novembro de 1998.

[Assinatura]
 12/01/2010
 12/01/2010



Art. 87. Por opção, o professor efetivo poderá transpor para Carteira fixada por esta Lei, os direitos adquiridos por força da legislação anterior.

Parágrafo único. A transposição de que trata este artigo, dar-se-á mediante requerimento do próprio professor, destinado ao titular da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 88. Aos servidores ocupantes de cargos administrativos e operacionais da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, aplica-se o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos demais servidores públicos municipais.

Art. 89. As questões relativas ao transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei, serão resolvidas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Administração ou mediante delegação destas, pelas órgãos competentes, na forma da Lei, preservado o direito a o autoramento.

Art. 90. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, na ausência no final de contagem.

Art. 91. Revogam-se a Lei n.º 146, de 30 de novembro de 1998 e as demais disposições em contrário.

Governo do Prefeito Municipal de São José do Xingu - MT, em 14 de fevereiro de 2008.

GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL
EM 03 DE ABRIL DE 2008.

Prefeito Municipal

Edm. José de Souza

CNPJ 06.943.000/0001-03

PERÍODO - 14/02/2008 a 14/02/2008

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EM 03 DE ABRIL DE 2008.

JOÃO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

MUNICÍPIO DA PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOSÉ DO XINGU - MT
PUBLICADO NO MUNICÍPIO
EM 03 DE ABRIL DE 2008

Assessoria - Competência

/Direção Geral

CNPJ 06.943.000/0001-03

Chefe de Gabinete

**ANEXO I****1. PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA - PROVIMENTO EFETIVO**

N.º ORDEN	DENOMINAÇÃO DO CARGO	GRAU DE ESCOLARIDADE	QUAN- TI- DADE	SALÁRIO EM R\$
01	Professor I e IV	Magistério	22	445,22
02	Professor Matemática	Licenciatura Plena	02	568,79
03	Professor Pedagogia	Licenciatura Plena	08	568,79
04	Professor Português	Licenciatura Plena	02	568,79
05	Professor III	Licenciatura Plena + Especialização	03	775,15

2. PESSOAL DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

N.º ORDEN	DENOMINAÇÃO DO CARGO	GRAU DE ESCOLARIDADE	QUAN- TI- DADE	SALÁRIO EM R\$
01	Dirigente Escolar	Superior/Magistério	03	621,50
02	Coordenador Escolar	Magistério	03	482,08
04	Assessor Pedagógico	Superior / Magistério	01	621,50
05	Assessor Técnico	Superior / Magistério	01	621,50

3. PESSOAL DO ENSINO INFANTIL E CRECHE - PROVIMENTO EFETIVO

N.º ORDEN	DENOMINAÇÃO DO CARGO	GRAU DE ESCOLARIDADE	QUAN- TI- DADE	SALÁRIO EM R\$
01	Ass. de Desenvolvimento Infantil	Magistério	11	445,22

**4. QUADRO EM EXTINÇÃO
PESSOAL COM CONTRATO TEMPORÁRIO**

N.º ORDEN	DENOMINAÇÃO DO CARGO	GRAU DE ESCOLARIDADE	QUAN- TI- DADE	SALÁRIO EM R\$
01	Professor II	Licenciatura Plena	04	568,79
01	Professor I	Magistério	08	445,22
02	Professor Pré - Formação	Em Formação	28	355,00

Fica a referida Tabela com valores atualizados, concedido o aumento de 13% (treze por cento) sobre a folha de pagamento do mês de Abril/2000, aos servidores da Prefeitura Municipal de São José do Xingu/MT.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
28-01-00 ABRIL DE 2000.

SÃO JOSÉ DO XINGU
PREFEITO MUNICIPAL
"O FUTURO COMEÇA AQUI"

**ANEXO II**

**TABELA SALARIAL DO MAGISTÉRIO:
PROFESSOR DE LÍNGUA PORTUGUESA, PROFESSOR DE MATEMÁTICA, DE PEDAGOGIA, DE
PORTUGUÊS E AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL**

NÍVEL	CLASSES	VALOR EM R\$	PERCENTUAL
1	A	445,23	1,00%
	B	460,34	1,00%
	C	514,26	1,20%
	D	578,78	1,30%
	E	625,86	1,40%
	F	667,83	1,50%
	G	712,75	1,60%

NÍVEL	CLASSES	VALOR EM R\$	PERCENTUAL
2	A	668,09	1,00%
	B	675,86	1,00%
	C	691,82	1,20%
	D	734,64	1,30%
	E	765,46	1,40%
	F	812,28	1,50%
	G	860,09	1,60%

NÍVEL	CLASSES	VALOR EM R\$	PERCENTUAL
3	A	1.125,08	1,00%
	B	1.167,69	1,00%
	C	1.210,21	1,20%
	D	1.312,73	1,30%
	E	1.415,25	1,40%
	F	1.467,77	1,50%
	G	1.560,28	1,60%

Fica a referida Tabela com valores atualizados, concedido o aumento de 1,5% (um e meio por cento) sobre a folha de pagamento do mês de Abril/2009, aos servidores da Prefeitura Municipal de São José do Xingu/MT.

CABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

19-04 DE ABRIL DE 2.009.


HELIO JOSÉ DO CARMO
 PREFEITO MUNICIPAL

por: *João A. Silva*
 CAC - CANCELADOR
 número - 140.427/2009.0001

"O FUTURO COMEÇA AGORA"